



ESTADO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

população na definição das prioridades para os investimentos públicos nos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 3º. A Audiência Pública para discussão e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2015 e possíveis alterações no Plano Plurianual – PPA 2015 a 2017 do Município de Luís Correia/PI desenvolverá seus trabalhos a partir do tema: "Construindo uma Luís Correia de Todos".

Art. 4º. A Audiência Pública para discussão e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2015 e possíveis alterações no Plano Plurianual – PPA 2015 a 2017 do Município de Luís Correia/PI será presidida pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. Na ausência ou impedimento do Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão o substituirá o Coordenador Técnico da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º. O Regulamento da Audiência Pública para discussão e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2015 e possíveis alterações no Plano Plurianual – PPA 2015 a 2017 do Município de Luís Correia/PI disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Correia/PI, 05 de setembro de 2014.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 789, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Rua Principal do Bairro Cearazinho, em toda a sua extensão, passa a ser denominada "Avenida José Antônio Lima Pereira".

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providenciará as devidas placas de sinalização e as alterações necessárias nos cadastros imobiliários dos residentes na respectiva rua.

Art. 3º. A Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luís Correia/PI, 05 de setembro de 2014.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Municipal nº 790, de 03 de setembro de 2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Luís Correia para o ano de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 113 da Lei Orgânica do Município de Luís Correia, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições sobre transparência;
- V – as disposições específicas para o Poder Legislativo;
- VI – os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – as disposições para transferências;
- VIII – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IX – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- X – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- XI – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I – valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II – austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III – equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- IV – fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas social, de saúde e de infraestrutura, compreendendo também:
 - a) Estímulo ao desenvolvimento econômico através da potencialização dos recursos naturais e das suas vocações;
 - b) Desenvolvimento do turismo em suas diversas dimensões;
 - c) Conservação e manutenção do seu patrimônio histórico e cultural;
 - d) Preservação dos recursos naturais;
 - e) Recuperação do sistema viário e de trânsito.
- V – priorização para os projetos de educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente, saúde e saneamento básico;
- VI – valorização do idoso;
- VII – empreendimento de ações educacionais, sociais e econômicas para superar as desigualdades;
- VIII – preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;
- IX – alcance das metas da arrecadação tributária própria, através da dinamização do sistema de fiscalização, controle e cobrança de tributos e da concessão de meios para parcelamento de débitos;
- X – utilização dos recursos de publicidade institucional, através da mídia, garantindo a divulgação de programas sociais e educacionais e outros para promoção das potencialidades locais;
- XI – as prioridades e metas definidas neste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

(Continua na próxima página)